TC 039.567/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Advogado ou Procurador: José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4155) e Evelyn Neves dos Santos (OAB/AP 4164), conforme consta na peça 153.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução tem como finalidade a análise da incidência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, conforme determinado no Despacho do Relator dos autos (peça 178), bem como da manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 177).

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ: 00.394.577/0001-25), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE".

3. O Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R$ 2.773.302,27, sendo R$ 2.200.000,00 à conta do concedente e R$ 573.302,27 referentes à contrapartida do convenente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

4. Foram desbloqueados R$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R$ 38.646,72, R$ 141.607,06 e R$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

irregularidades:

> Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.
>
> Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 1.704.099,80 (R$ 1.507.766,13 + R$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

9. Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

10. Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

11. Na instrução inicial (peça 139), analisando os elementos dos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

12. Chegou-se à conclusão também que deveria ser realizada a citação do Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
3/8/2015	38.646,72	D
6/4/2016	141.607,06	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

18/8/2017	16.079,89	D

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foi efetuada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peças 147 e 152), de Helena Pereira Colares (peças146, 148 e 150) e do Governo do Estado do Amapá (peças 145 e 151).

14. Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas alegações de defesa por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peça 154), por Helena Pereira Colares (peça 155) e pelo Governo do Estado do Amapá (peça 171).

15. Na instrução antecedente (peça 174), analisando-se as alegações de defesa, chegou-se à seguinte conclusão:

> a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);
>
> b) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), dando-lhes quitação plena;
>
> c) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/2/2008	51.129,60
7/4/2008	177.839,99
1/6/2008	473.004,84
7/10/2008	547.851,97
1/12/2008	70.793,68
11/3/2009	140.068,10
13/10/2009	47.077,95
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

> Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2022: R$ 3.703.614,75.
>
> d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo em relação a essa irregularidade;
>
> e) dar ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

monetariamente e acrescido de juros moratórios;

f) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia da presente instrução ao Governo do Estado do Amapá/AP.

16. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da SecTCE/D3 (peças 175-176).

17. O Ministério Público concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento da SecexTCE (peça 177), conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

> 8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr[as] Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP[1], não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):
>
> > 1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação *in loco* [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;
> >
> > 2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão**;
> >
> > (...)
> >
> > Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.
>
> 9. Nota-se, portanto, que às Sras Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).
>
> 10. No que se refere ao Estado do Amapá, o Ministério Público concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas da irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho do CR 0171295-56, em razão de bloqueios judiciais (segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer).
>
> 11. Em face do que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há fundamento, contudo, para que o Estado do Amapá também seja responsabilizado pelas parcelas de

[1] Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto do CR 0171295-56, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado in loco pela Caixa.

12. O mau uso dos recursos federais, que redundou em mais uma obra inacabada, poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, mas, considerando o longo decurso do tempo desde que os recursos federais foram desbloqueados, em 2008 e 2009 (peça 113), vulnerar-se-ão os princípios do contraditório e da ampla defesa caso o TCU venha a decidir, por hipótese, pela responsabilização dos referidos gestores – que não foram sequer identificados até o momento –, via citação.

13. Assim, a abertura de prazo para recolhimento do débito pelo Estado do Amapá, na forma sugerida pela SecexTCE, deve considerar, tão somente, as parcelas de débito indicadas no segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer.

***

14. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 174 a 176), propondo ao Tribunal que:

a) arquive os presentes autos em relação às Sr[as] Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

c) fixe, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que (i) a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BacenJud – ou (ii) o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no quadro da letra "c", atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorize, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

18. Embora o MP/TCU tenha concordado parcialmente com a proposta da Unidade Técnica, o Ministro-Relator dos autos, em seu Despacho (peça 178), considerando a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinou o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

EXAME TÉCNICO

19. Cabe, portanto, em vista das informações apresentadas pelo Ministério Público e da determinação do Ministro-Relator, proceder à análise dos autos.

Da incidência da prescrição ressarcitória e punitiva

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

21. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

22. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

23. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/3/2012, data da apresentação da documentação relativa à prestação de contas (peça 38). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 24/10/2013, data do ofício de peça 41.

25. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

1.1. fase interna:

a) Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41);

b) Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, de 2016 (peça 38, p. 11);

c) Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42);

d) Parecer Circunstanciado, da Caixa, de 5/3/2018 (peça 1);

e) notificação do Governo do Estado do Amapá em 3/4/2018 (peça 58);

f) Ata de Reunião, da Caixa, de 8/4/2019 (peça 42);

g) notificação de Helena Pereira Colares, em 8/4/2019 (peças 52-53);

h) notificação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento em 9/4/2019 (peças 50-51);

i) Ofício 287/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 7/5/2019 (peça 47);

j) Ofício 289/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 8/5/2019 (peça 46);

k) Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/10/2020 (peça 130);

l) Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União, de 15/10/2020 (peça 133);

1.2.fase externa:

a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;

b) instrução dos autos em 10/2/2022 (peça 139);

c) instrução dos autos em 28/7/2022 (peça 174); e

d) elaboração da presente instrução.

26. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

27. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

27.1. fase interna:

a) Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41);

b) Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, de 2016 (peça 38, p. 11);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

c) Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42);

d) Parecer Circunstanciado, da Caixa, de 5/3/2018 (peça 1);

e) notificação do Governo do Estado do Amapá em 3/4/2018 (peça 58);

f) Ata de Reunião, da Caixa, de 8/4/2019 (peça 42);

g) notificação de Helena Pereira Colares, em 8/4/2019 (peças 52-53);

h) notificação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento em 9/4/2019 (peças 50-51);

i) Ofício 287/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 7/5/2019 (peça 47);

j) Ofício 289/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 8/5/2019 (peça 46);

k) Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/10/2020 (peça 130);

l) Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União, de 15/10/2020 (peça 133);

1.3.fase externa:

a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;

b) instrução dos autos em 10/2/2022 (peça 139);

c) instrução dos autos em 28/7/2022 (peça 174); e

d) elaboração da presente instrução

28. Mesmo levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, não há como concluir que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ data de 24/10/2013 (peça 41) e no Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, mencionado na peça 38, p. 11, consta somente o ano do referido expediente (2016), podendo ter sido extrapolado, assim, os três anos entre os referido eventos.

29. Por essa razão, sugere-se a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe ao Tribunal cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Governo do Estado do Amapá pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas referentes aos saques decorrentes de bloqueios realizados via BACENJUD ocorreram em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017 (peça 106), e o Governo do Estado do Amapá foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/8/2019 (peças 59-60).

Conclusão acerca da Prescrição

31. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória e não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Governo do Estado do Amapá pela autoridade administrativa federal competente. Todavia, não há como concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo necessária realização da diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur para esclarecimento dessa questão.

Análise da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

32. Na instrução de peça 174 chegou-se à conclusão de que as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares deveriam ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

33. Todavia, o MP/TCU, considerando que os documentos presentes nos autos demonstraram que o ajuste firmado foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP e não pela Secretaria de Turismo/AP, entendeu que Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares não poderiam responder pela conduta irregular, não havendo pressupostos de constituição da tomada de contas especial em relação a essas duas gestoras, razão pela qual o processo deve ser arquivado exclusivamente em relação a elas, com base no art. 212 do RI/TCU.

34. Considerando as informações do MP/TCU, sugere-se o arquivamento dos presentes autos em relação a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU.

35. Em relação ao Governo do Estado do Amapá, o MP/TCU concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas dos bloqueios judiciais. Entendeu que não há fundamento para que o responsável seja responsabilizado pelas parcelas de débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado *in loco* pela Caixa, e que o mau uso dos recursos poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP.

36. Em razão da diligência a ser realizada, o ponto relativo ao aproveitamento útil da parcela executada será abordada na próxima análise dos autos.

CONCLUSÃO

37. A análise constante nos parágrafos 20-26 da presente instrução demonstra que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 19/5/2009 e que a sequência de eventos processuais ocorridos não ocasionou a interrupção da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, não tendo ocorrido, dessa forma, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

38. Não há como concluir pela não ocorrência da prescrição intercorrente, sendo necessária realização da diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur para esclarecimento dessa questão.

39. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares não devem responder pela conduta irregular, em razão de não haver pressupostos de constituição da tomada de contas especial em relação a elas, pois os documentos presentes nos autos demonstram que o ajuste firmado foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP e não pela Secretaria de Turismo/AP, devendo os autos ser arquivados exclusivamente em relação a elas, com base no art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Ministério do Turismo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, para fins de análise da execução do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, bem como informe expressamente a data do referido ofício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.

AudTCE, em 21 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73194744.